

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003

EMENDA Nº (Do Sr. HENRIQUE EDUARDO ALVES e outros)

Dê-se a seguinte redação ao § 11 do art. 40 da Constituição:

"11. O limite fixado no art. 37, XI, não se aplica à soma de proventos de inatividade quando decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo".

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende que não se aplique o limite de remuneração fixado no art. 37, XI, à percepção da soma de proventos, desde que esta seja decorrente:

- a) da acumulação constitucionalmente permitida de cargos ou empregos públicos;
- b) de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social;
- c) da adição de proventos da inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Para melhor esclarecimento da matéria, é preciso que se transcreva os seguintes dispositivos do art. 40 da Constituição Federal:

"§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo."

.....
§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

Quanto ao contido na alínea a, trata-se de acumulação de cargos expressamente autorizada pela Constituição Federal , como de professores e profissionais de saúde, com profissão regulamentada.

Se a Constituição autoriza essa acumulação e há contribuição previdenciária relativamente à totalidade da remuneração dos cargos, por que não perceber o valor correto da aposentadoria?

No que se refere à alínea *b* mais se afigura a injustiça e a possibilidade de um confisco explícito no texto constitucional; se o servidor público exerce em caráter de autônomo ou mesmo de empregado (como médico, professor, etc.) uma atividade vinculada ao regime geral de previdência social e, como tal, contribui para ela como segurado obrigatório, por que estar sujeito ao teto? Os Constituintes derivados de 1998 e os autores da presente reforma não estão enfatizando o sistema contributivo de ambos os regimes de previdência? O não-pagamento de aposentadorias nos termos em que houve a contribuição não caracterizaria confisco da totalidade ou de parte dela?

Quando se reporta à alínea "c" a justificativa acima se aplica igualmente e com agravantes.

Nestes casos, o aposentado que venha a exercer cargo em comissão, mandato eletivo ou outro qualquer cargo acumulável, constitucionalmente, não poderia ultrapassar o teto com a soma de seus vencimentos ou subsídios.

Trata-se de medida que põe à disposição da iniciativa privada pessoas que se qualificam muitas vezes no exercício por mais de trinta e cinco anos de cargo público.

Vejamos o caso de Ministro do Supremo Tribunal Federal, de Ministro de Tribunal Superior ou de Desembargador, que, ao se aposentar aos 60 anos, fica impedido de exercer qualquer outro cargo público.

Esses membros de Poder vão para a iniciativa privada levando todo o conhecimento adquirido e, por certo, a capacidade de influenciar decisões.

O Ministro do Supremo Tribunal aposentado ficaria impedido de exercer qualquer outro cargo público, seja Ministro de Estado ou eletivo, e até mesmo Secretário de Estado, pois é proibida por lei a prestação de serviços gratuitos (art. 4º da Lei nº 8.112/90 - Regime Jurídico do Servidor Público).

Não é justo, portanto, se determinar a renúncia aos proventos da aposentadoria para que ele possa assumir, por exemplo, o Ministério da Justiça, uma Secretaria de Estado, etc.

Se aprovada a reforma, a situação se agravará no tocante aos limites também estaduais. Que limite se aplicaria em determinados casos, o federal ou o estadual?

Esta é a oportunidade que o Congresso Nacional tem de reexaminar a questão, pois não se organiza uma Administração Pública competente com pessoal fransciscanamente pago, mas incompetente.

Sala das Sessões junho de 2003

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Deputado Federal